



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.727, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Capelão Civil, em todo território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Capelão Civil, em todo território nacional, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Capelão Civil, em todo território nacional, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO

Art.2º É garantida, em todo território nacional, a liberdade de exercício da atividade de Capelão Civil, desde que observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da atividade de Capelão Civil depende da formação específica e do registro em entidade habilitada.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA CAPELANIA CIVIL

Art. 3º O Capelão Civil é o profissional habilitado para prestar assistência espiritual e religiosa de forma ampla e irrestrita, de natureza cristã, em hospitais, presídios, abrigos, casas de repouso, creches, escolas, empresas, instituições públicas e privadas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

bem como em unidades similares ou outras organizações que autorizem sua atuação.

§ 1º A atuação do Capelão Civil poderá estender-se ao núcleo familiar, não se restringindo ao indivíduo, bem como a outras instituições.

§ 2º A atuação do Capelão Civil poderá ocorrer de forma voluntária, mediante autorização da instituição onde prestará assistência, ou mediante vínculo formal, quando se tratar de instituição pública.

§ 3º O exercício da atividade em instituições públicas, quando remunerado, estará sujeito à legislação específica e à comprovação da formação e habilitação profissional prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º São reconhecidas como instituições de Capelania Civil todas aquelas devidamente registradas, nos termos do Código Civil, antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º A formação do Capelão Civil deverá ser realizada por entidades regularmente constituídas e especializadas em Capelania, reconhecidas por órgão ou entidade habilitada a validar a capacitação profissional, conforme regulamentação.

Art. 6º Para ingresso na formação em Capelania, o candidato deverá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I - atender aos critérios estabelecidos pela entidade formadora credenciada;

II - seguir currículo mínimo com carga horária e conteúdo estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 7º As entidades formadoras deverão possuir regulamento interno, corpo docente qualificado e comprovação de capacidade técnica e administrativa para o exercício da atividade formadora.

Art. 8º São autorizados exercer a atividade profissional de Capelão Civil:

I - os profissionais que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Capelão Civil até a data de publicação desta Lei;

II - os titulares de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES DE CAPELANIA CIVIL

Art. 9º Fica o Poder Executivo Federal poderá criar, mediante lei específica, órgão federal competente da categoria de Capelães Civis.

§ 1º As instituições de Capelania Civil deverão apresentar órgão federal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, os seguintes documentos:

I - estatuto social e regimento interno e/ou acadêmico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

II - descrição detalhada do processo de formação sistematizado;

III - código de ética;

IV - relação do corpo docente credenciado com respectiva titulação;

V - relação completa dos capelães civis integrantes de seus quadros, com qualificação e titulação, respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º O atendimento aos requisitos previstos no § 1º habilita a instituição a oferecer cursos de formação em Capelania Civil.

§ 3º Órgão federal competente da categoria de Capelão Civil poderá estabelecer:

I - carga horária mínima para a formação do Capelão Civil;

II - currículo mínimo a ser observado pelas entidades formadoras;

III - critérios para formação e qualificação dos docentes de Capelania Civil.

§ 4º órgão federal competente da categoria de Capelão Civil poderá ser responsável por normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades dos Capelães Civil, respeitadas as qualificações profissionais exigidas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 10. São assegurados os direitos dos Capelães Civis que, antes da vigência desta lei, já exercia a atividade sem vínculo com associação formalmente constituída.

Parágrafo único. A comprovação da condição de Capelão Civil não vinculado será feita mediante:

I – apresentação de certificado ou declaração emitida por órgão federal competente da categoria de Capelães Civis;

II – comprovação de atuação como Capelão Civil junto a instituições públicas ou privadas beneficiadas por seus serviços.

Art. 11. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos por órgão federal competente da categoria de Capelães Civis, nos termos de regulamento.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como origem a iniciativa do Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro, representante do Estado do Ceará.

A Capelania Civil é uma prática histórica e socialmente consolidada no Brasil desde o século XVI, desempenhando um papel fundamental nas dimensões espiritual, comunitária e assistencial da sociedade. Ao longo dos anos, sua atuação expandiu-se para diversos espaços públicos e privados, como hospitais, presídios, escolas e instituições militares e civis, reforçando sua relevância no tecido social brasileiro.

No entanto, apesar de sua trajetória e importância, a formação e o exercício da função de capelão nunca foram devidamente regulamentados no ordenamento jurídico nacional, baseando-se apenas em princípios doutrinários das tradições católica apostólica romana e protestante. Essa lacuna normativa demanda uma intervenção legislativa que assegure padrões éticos, técnicos e profissionais, sem descuidar do respeito à diversidade religiosa e à autonomia das instituições envolvidas.

Diante desse contexto, torna-se imperiosa a criação de um marco legal que estabeleça critérios objetivos para a prática da Capelania Civil, garantindo a qualificação dos profissionais, a segurança das instituições atendidas e a preservação da harmonia interdenominacional. A regulamentação proposta visa não apenas organizar a atividade, mas também permitir sua fiscalização, prevenindo conflitos, desvios e eventuais oportunismos. Para tanto, é essencial que a normatização observe os limites constitucionais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

evitando invasões de competência entre os Poderes. Nesse sentido, sugere-se a criação de um órgão federal competente, a ser instituído pelo Poder Executivo mediante. Essa medida assegura a constitucionalidade do projeto, respeitando as atribuições legislativas do Poder Executivo, além de conferir maior abrangência e neutralidade à fiscalização da atividade.

O presente projeto de lei reconhece o papel histórico das instituições que formam e capacitam capelães, conferindo-lhes preparo técnico, ético e espiritual. No entanto, entende-se que a ausência de um credenciamento formal por parte de uma entidade reguladora pode fragilizar o exercício da profissão. Por isso, propõe-se a criação de mecanismos de avaliação, registro e normatização, incluindo um código de ética e diretrizes procedimentais que respaldem a atuação dos capelães e coíbam práticas irregulares.

A definição de um órgão fiscalizador, por meio de uma autarquia federal que será criada pelo Poder Executivo, deve priorizar a isenção, a transparência e o equilíbrio entre as diferentes tradições religiosas, assegurando que a Capelania Civil continue a ser exercida com excelência e respeito mútuo.

Em síntese, a regulamentação da Capelania Civil representa um avanço necessário para a consolidação de uma atividade que há séculos contribui para o bem-estar social e espiritual da população. Ao estabelecer parâmetros claros e um modelo de supervisão alinhado com os princípios constitucionais, o projeto visa fortalecer a profissão, garantir direitos e deveres aos capelães e promover a equidade entre as capelanias militar e civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Diante disso, convoca-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, assegurando um futuro mais organizado e justo para essa essencial função social.

Gabinete Parlamentar, em 23 de setembro de 2025.

Dayany Bittencourt Bantel
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

Apresentação: 23/09/2025 18:27:27.130 - Mesa

PL n.4727/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259426650700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 9 4 2 6 6 5 0 7 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO